



PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS EM DIREITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA

EXAME DOS RECURSOS – FASE DISCURSIVA

QUESTÃO 3 – DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXAMINADOR: JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

RECORRENTES

- 1) Philippe Amorim Martins
- 2) Mateus Souto Maior Caldas Ribeiro
- 3) Marcos Antônio Monteiro Júnior
- 4) Cleiton Gomes de Lima

NOTAS INTRODUTÓRIAS

A Questão n.º 03, a qual abordou temas de Direito Constitucional e Direito Processual Civil, continha dois quesitos, cada um deles valendo 50% dos pontos atribuídos à questão.

Deve ser ressaltado, no tocante à correção, que a análise da resposta do candidato levou em conta não apenas a correlação técnica entre a resposta e o que fora perguntado, mas também os seguintes critérios, todos previstos no artigo 6.º do edital de regência: “a compreensão do problema proposto; a correção gramatical da redação; a organização e a coerência textual da resposta apresentada; o grau de adequação técnica da linguagem empregada e do formato de resposta apresentado em relação ao tipo de questão proposta; o conteúdo jurídico da resposta, abrangendo o conhecimento da doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso proposto e a demonstração da capacidade de solução de problemas práticos”.



Após essa breve explicação, passo a examinar os recursos.

ANÁLISE DOS RECURSOS

1) PHILIFE AMORIM MARTINS

O candidato, ao afirmar que, para a concessão da tutela antecipada, exige-se prova inequívoca que conduza à verossimilhança do direito alegado ou ao perigo na demora, demonstrou não ter compreensão do instituto processual em questão, uma vez que o perigo na demora, quando exigido, é requisito cumulativo, não alternativo. Além disso, não abordou a hipótese em que a tutela antecipada pode ser concedida quando, presente a verossimilhança do direito alegado, também reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, como a questão recorrida, além de incompleta, mostrou-se também equivocadamente respondida, indefiro o recurso formulado.

2) MARCOS ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR

O candidato, em sua resposta à letra "a" da Questão 3, foi incompleto, pois não abordou a hipótese em que a tutela antecipada pode ser concedida quando, presente a verossimilhança do direito alegado, também reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dessa forma, tendo-se em vista que o item em comento foi respondido de maneira incompleta, o candidato não logrou a pontuação máxima.

Com relação à letra "b" da Questão 3, na qual se pedia o fundamento da Súmula n.º 729 do STF, manifestamente em confronto com o artigo 1.º da Lei n.º 9.494/97, o candidato se limitou a repetir os termos do enunciado da referida súmula, sem fazer qualquer referência ao fundamento dela, este centrado no respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1.º da Carta Magna, base dos direitos fundamentais do homem, e que não pode ceder ante conveniências de cunho financeiro do Estado, razão pela qual indefiro o recurso.



3) CLEITON GOMES DE LIMA

Em sua resposta à letra “a” da Questão 3, o candidato, referindo-se aos requisitos para a concessão da tutela antecipada, disse que eles seriam os seguintes: “os danos causados pela causa de pedir que ensejará um pesado fardo até a decisão final, a comprovação do mérito no (que) tange às provas antecipadas, a verossimilhança da matéria discutida, e a certeza de devolução, restituição do objeto do pedido, caso julgada improcedente a ação”. Todavia, o CPC não se refere a danos causados, mas a perigo de dano iminente, irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, o candidato somente ganhou a metade dos pontos. Deve ser lembrado ainda, que, com relação aos fundamentos de fato, estes devem estar demonstrados através de prova inequívoca, a qual seja capaz de conduzir à verossimilhança do direito alegado. Entrementes, o candidato foi confuso ao tratar deste item, referindo-se a “mérito” e “matéria discutida” sem esclarecer a relação que fez entre eles, bem como sem precisar a idéia apresentada no contexto dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Com relação à letra “b” da Questão 3, na qual se pedia o fundamento da Súmula n.º 729 do STF, manifestamente em confronto com o artigo 1.º da Lei n.º 9.494/97, o candidato afirmou que ela não se aplicaria à tutela antecipada, quando o enunciado da súmula diz exatamente o contrário, razão pela qual o candidato não pontuou nesse item. O recurso, portanto, fica indeferido.

4) MATEUS SOUTO MAIOR CALDAS RIBEIRO

O candidato logrou a pontuação completa no item “a” da questão, porém nada ganhou no tocante ao item “b”, pois afirmou que a Súmula n.º 729 do STF teria perdido sua eficácia após o julgamento da ADC n.º 4, o que não ocorreu. Acerca do tema, conferir o Agravo Regimental no Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 540, julgado pelo e. STF no dia 30 de junho de 2011, relator o em. Ministro Cezar Peluso. Em tais termos, indefiro o recurso.

CONCLUSÃO

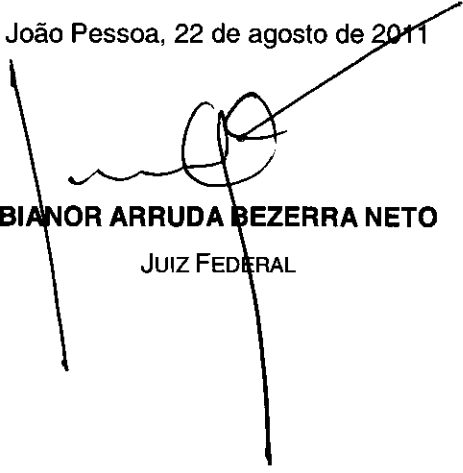
Diante do exposto, **CONHEÇO** de todos os recursos e, no mérito, tenho-os todos por **INDEFERIDOS**, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ESTAGIÁRIOS DA JUSTIÇA FEDERAL**

João Pessoa, 22 de agosto de 2011


BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
JUIZ FEDERAL